



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4195/2015

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um **PÓLO CICLÍSTICO** no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Institui, no âmbito deste Município, o **PÓLO CICLÍSTICO** com a finalidade de definir as ações do Poder Público Municipal no estímulo ao uso da bicicleta como meio de transporte urbano.

Art. 2º. A Secretaria de Transporte do Município deverá, como primeiro passo preliminar, identificar alternativas de intervenção da Municipalidade, particularmente no que tange a:

§ 1º Implantação da infraestrutura física, com sistemas de sinalização, segurança, bicicletário, estacionamentos exclusivos e equipamentos acessórios, através da implantação das ciclovias e das ciclofaixas aos domingos e feriados ligando gradativamente toda a cidade.

§ 2º Campanha de conscientização da população para as responsabilidades dos motoristas de veículos automotores, ciclistas e pedestres, bem como das vantagens desse tipo de transporte barato, antipolvente, saudável e benéfico para o trânsito.

§ 3º Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro-CTB e respeitando-se a seguranças dos usuários do sistema cicloviário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 4º Utilizar patins, patinetes e skates nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida.

§ 5º Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhe velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre, onde exista trânsito compartilhado.

§ 6º Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente pode ser realizado em rotas, dias e horários autorizados por ato próprio do Poder Executivo ou órgão público competente.

Art. 3º. A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada a circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Art. 4º. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverão ter controle de acesso a ser aprovado pelo órgão executivo concedente.

Art. 5º. As despesas decorrentes a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 16 de novembro de 2015.

Izaias Regis Neto
Prefeito